

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), suplementar ao orçamento do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo-IPESP, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o artigo 8º, § 2º, item 1, da Lei nº 12.788, de 27 de dezembro de 2007, e de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 52.610, de 04 de janeiro de 2008, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2008

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de outubro de 2008.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
20000 SECRETARIA DA FAZENDA			
20058 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPESP			
4 5 90 61 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4		160.000,00
TOTAL	4		160.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
09.122.2015.4209 ADMINISTRAÇÃO DO IPESP	4	5	160.000,00
TOTAL			160.000,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
20000 SECRETARIA DA FAZENDA			
20058 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPESP			
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURÍDICA	4		160.000,00
TOTAL	4		160.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
09.122.2015.4209 ADMINISTRAÇÃO DO IPESP	4	3	160.000,00
TOTAL			160.000,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSAS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
20000 SECRETARIA DA FAZENDA			
20058 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPESP			
TOTAL	4	5	160.000,00
OUTUBRO			160.000,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSAS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
20000 SECRETARIA DA FAZENDA			
20058 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPESP			
TOTAL	4	3	160.000,00
OUTUBRO			160.000,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURE E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
12788 8º 1º 3	160.000,00	0,00	160.000,00
TOTAL GERAL	160.000,00	0,00	160.000,00

DECRETO Nº 53.509, DE 6 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, visando ao atendimento de Despesas Correntes

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.788, de 27 de dezembro de 2007,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 455.023,00 (Quatrocentos e cinquenta e cinco mil, vinte e três reais), suplementar ao orçamento da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2008

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de outubro de 2008.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
23000 SEC. DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO			
23001 SEC. DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO			
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS P.JURÍDICA	1		455.023,00
TOTAL	1		455.023,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
11.333.3516.1307 JOVEM CIDADÃO - MEU PRIMEIRO TRABALHO			455.023,00
TOTAL	1	3	455.023,00
TOTAL			455.023,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURE E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
12788 8º 1º 3	455.023,00	455.023,00	0,00
TOTAL GERAL	455.023,00	455.023,00	0,00

DECRETO Nº 53.510, DE 6 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, visando ao atendimento de Despesas Correntes

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 12.788, de 27 de dezembro de 2007,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 74.594.057,00 (Setenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, cinqüenta e sete reais), suplementar ao orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 52.610, de 04 de janeiro de 2008, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2008

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de outubro de 2008.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
16000 SECRETARIA DOS TRANSPORTES			
16055 DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER			
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURÍDICA	5		74.594.057,00
TOTAL	5		74.594.057,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
26.782.1609.4907 CONSERVAÇÃO, SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA EM R			74.594.057,00
TOTAL	5	3	74.594.057,00
TOTAL			74.594.057,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
16000 SECRETARIA DOS TRANSPORTES			
16055 DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER			
4 4 90 51 OBRAS E INSTALAÇÕES	5		74.594.057,00
TOTAL	5		74.594.057,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
26.782.1606.1418 DUPLICAÇÃO E IMPLANTAÇÃO RODOVIAS ESTA			39.594.057,00
TOTAL	5	4	39.594.057,00
26.782.1606.1419 RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS			35.000.000,00
TOTAL	5	4	35.000.000,00
TOTAL			74.594.057,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSAS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
16000 SECRETARIA DOS TRANSPORTES			
16055 DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER			
TOTAL	5	3	74.594.057,00
OUTUBRO			74.594.057,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURE E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
12788 8º 1º 3	74.594.057,00	74.594.057,00	0,00
TOTAL GERAL	74.594.057,00	74.594.057,00	0,00

DECRETO Nº 53.511, DE 6 DE OUTUBRO DE 2008

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, incisos XIV, XXVII, XXX, XXXI e XXXIII, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento

do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o item 6 do § 1º do artigo 313-K:

“6 - outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4 e 5, 34.02;” (NR);

II - do § 1º do artigo 313-W:

a) as alíneas “a”, “b” e “d” do item 1: “a) chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 1704.90.10;” (NR); “b) chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 1806.31.10 ou 1806.31.20;” (NR); “d) chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kilo, excluídos os achocolatados em pó, 1806.90;” (NR);

b) as alíneas “c” e “e” do item 2:

“c) refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas de que trata o artigo 293 deste regulamento, 2202.10.00;” (NR);

“e) sucos de frutas, ou mistura de sucos de frutas, 2009;” (NR);

c) o título do item 4:

“4 - snacks, cereais e congêneres;” (NR);

d) a alínea “a” do item 5:

“a) catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 2103.20.10;” (NR);

e) o item 7, passando o atual item 7 a denominar-se item 11:

“7 - produtos à base de trigo e farinhas:

a) massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, 19.02;

b) pão denominado knackebrot, 1905.10.00 ;

c) bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias, panetones e similares, 1905.20;

d) biscoitos e bolachas (exceto os do artigo 22 do Anexo III deste regulamento), 1905.31;

e) “waffles” e “wafers”, 1905.32;

f) torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados, 1905.40.00;

g) outros pães de forma, 1905.90.10;

h) outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete, 1905.90.20;

i) outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete, 1905.90.90;” (NR);

III - os itens 2, 8, 9, 12 e 38 do § 1º do artigo 313-Y:

“2 - argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins, 3214.10.20, 3214.90.00, 3816.00.1, 3824.40.00 e 3824.50.00;” (NR);

“8 - veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins, 39.20 e 39.21;” (NR);

“9 - telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil, 39.21;” (NR);

“12 - artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, telhas, cumeeiras, caixas d’água, portas, janelas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, 3925.10.00 ou 3925.90.00;” (NR);

“38 - aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, 85.36;” (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

I - ao item 1 do § 1º do artigo 313-A, as alíneas “c” a “i”:

“c) provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente em quaisquer soluções, 29.36;

d) soros e vacinas, exceto para uso veterinário, 3002;

e) algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gases, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, 3005;

f) luvas cirúrgicas e luvas de procedimento, 4015.11.00 ou 4015.19.00;

g) seringas, 9018.31;

h) agulhas para seringas, 9018.32.1;

i) contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU), 9018.90.99;” (NR);

II - ao § 1º do artigo 313-G, os itens 20 a 43:

“20 - henna, 1211.90.90;

21 - vaselina, 2712.10.00;

22 - amoníaco em solução aquosa (amônia), 2814.20.00;

23 - peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia, 2847.00.00;

24 - acetona, 2914.11.00;

25 - lubrificação íntima, 3006.70.00;

26 - óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinóides; oleoresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da destilação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, 3301;

27 - soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais, 3307.90.00;

28 - mamadeiras, 3923.30.00, 3924.10.00, 4014.90.90 ou 7010.20.00;

29 - bolsa para gelo ou para água quente, 4014.90.10;

30 - chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas, 4014.90.90;

31 - malas e maletas de toucador, 4202.1;

32 - toalhas e guardanapos, de mesa, 4818.30.00 ;

33 - absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis, 5601.10.00;

34 - sutiã descartável e assemelhados, 5603.92.90;

35 - pinças para sobrancelhas, 8203.20.90;

36 - espátulas (artigos de cutelaria), 8214.10.00;

37 - utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas), 8214.20.00;

38 - termômetros, inclusive o digital, 9025.11.10 ou 9025.19.90;

39 - escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador